

JURISPRUDÊNCIA

SUMÁRIO : — Os próprios simuladores podem invocar em juízo, um contra o outro, a simulação, embora fraudulenta.

Acordam no Supremo Tribunal em secções reunidas :

Na comarca do Porto, intentaram Francisco António Damião e esposa D. Rosa Angélica Damião, esta acção com processo ordinário contra a «Sociedade de Indústria e Comércio de Automóveis, Lda.» e Domingos António Gil Conde e esposa D. Adelaide Gil Conde, todos identificados nestes autos, pedindo que, julgada procedente e provada a acção, se julgasse nulo e de nenhum efeito o contrato de compra e venda e respectiva escritura de 18 de Dezembro de 1939 celebrada entre os autores como vendedores e a primeira ré como compradora do prédio referido no art.º 1.º da petição inicial ; que se julgasse nulo e de nenhum efeito o contrato e escritura de 6 de Novembro de 1940, consequência daquela escritura ; e que se ordenasse o cancelamento, na respectiva conservatória do registo da simulada compra constante da escritura de 18 de Dezembro de 1939, assim como o registo feito com base na escritura de 6 de Novembro de 1940 e todos e quaisquer registos que porventura tivessem sido feitos posteriormente.

O fundamento da acção é que, no contrato titulado pela escritura de 18 de Dezembro de 1939, houve divergência intencional entre a vontade real e a declarada, por acordo entre as partes — simulação inocente — e que tal contrato tem de ser havido como simulado e deve ser anulado e rescindido (Código Civil, art.º 1.031.º e seu § único); e que os segundos réus são terceiros de má-fé pois quando celebraram a escritura de 6 de Novembro de 1940 conheciam perfeitamente todos os factos referidos na petição inicial, não ignorando que a primeira ré era mera adquirente fictícia do prédio referido na escritura de 1939; que, assim, a escritura de 6 de Novembro de 1940 é nula e deve ser rescindida.

Contestando a acção a ré «Sociedade de Indústria e Comércio de Automóveis, Lda.» deduziu a excepção dilatatória da ilegitimidade dos autores porque os autores são os próprios simuladores e porque, como confessam, nunca foram verdadeiros donos do terreno vendido mas sim seu filho e enteado Floriano Pinto da Silva.

Os réus Domingos Conde e mulher também excepcionaram alegando a ilegitimidade dos autores.

Segundo o processo seus termos regulares com réplica e tréplica, foi proferido o despacho saneador de fls. 86 que rejeitou as excepções deduzidas. Dele agravaram os réus.

A Relação do Porto, pelo seu acórdão de fls. 206, confirmou inteiramente o despacho recorrido.

Em recurso de agravo, interposto para este Supremo Tribunal, foi o acórdão

da Relação inteiramente confirmado com o fundamento, além do mais que, por agora, não interessa relatar, de que se tratava de uma simulação inocente e era jurisprudência corrente que o simulador ainda que fraudulento pode intentar a acção de simulação; e com maioria de razão o pode desde que esteja demonstrado, como estava, que é simulador inocente porque então não se podem invocar o disposto no art.º 692.º e outros do Código Civil.

Deste acórdão proferido a fls. 297 e seguintes recorreu para o Tribunal Pleno a sociedade ré por haver entre ele e o acórdão de 9 de Fevereiro de 1915, publicado na *Colecção Oficial*, ano 14, a págs. 92, opposição sobre o mesmo ponto de direito, tendo sido ambos proferidos no domínio da mesma legislação.

Foi o recurso admitido e mandado seguir pelo acórdão de fls. 327, porque o acórdão recorrido resolveu que a simulação pode ser invocada pelo próprio simulador quer se trate de simulação inocente quer de simulador fraudulento, não tendo aplicação o art.º 692.º do Código Civil e no acórdão de 9 de Fevereiro resolveu-se que na simulação de um contrato não pode ser ouvido o contratante que nele interveio porque seria invocar a seu favor a própria torpeza, o que o direito não permite e expressamente o dispõe o art.º 692.º do Código Civil, sendo assim manifesta a contradição da doutrina entre esses dois acórdãos.

A sociedade recorrente concluiu a sua alegação afirmando:

1.º — Que a suposta simulação do contrato de compra e venda celebrado em 18 de Dezembro de 1939 é alegada por quem concorreu para a sua prática e pelo direito positivo português não pode o simulador valer-se da própria simulação quando fraudulenta, em obediência à velha regra de que *nemo auditur turpitudinem propriam alegans*, máxima esta consignada no art.º 692.º do Código Civil que é de aplicação directa nos contratos simulados;

2.º — Que ainda que, por absurdo, se não aceitasse tal conclusão, a verdade é que o art.º 692.º representaria, pelo menos, a revelação de uma regra geral em que se inspira e baseia o sistema da nossa lei e da qual a 2.ª parte do art.º 695.º e o n.º 1.º do art.º 1.542.º do Código Civil, bem como os art.ºs 564.º e 778.º e seguintes do Código de Processo Civil são outras tantas aplicações; que esta doutrina é sustentada pelos Professores José Tavares nos *Princípios Fundamentais do Direito Civil*, vol. 2.º, e Barbosa de Magalhães na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 49.º, pág. 228 e *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 3.º, pág. 60;

3.º — Que esta é a doutrina consagrada nos acórdãos deste Supremo Tribunal que invocou como opostos ao recorrido e a única legal.

E, assim, diz, a simulação do contrato de 1939, se existisse, estaria abrangida na regra geral anunciada visto que, segundo resulta dos factos alegados, pelos autores é indubitavelmente fraudulenta tanto pela sua íntima dependência da simulação fraudulenta de 1938 cujo expediente aquela teria vindo assegurar e completar, como porque a própria simulação do contrato de 1939 (segundo a versão dos autores aliás inocente, porque tal contrato não é simulado) visou a iludir o direito que à irmã do Floriano era reconhecido pelo art.º 1.565.º do Código Civil, cujo exercício por esse meio se havia intentado e conseguido prejudicar.

Nestes termos, dizem, não podiam os autores demandar como fizeram, a ré, sua suposta conivente, com fundamento em haverem todos praticado a mesma fraude, de onde resulta que os autores carecem de acção contra a ré. E isto, significa que não têm interesse, jurídicamente relevante, em demandá-la, o que provoca a sua ilegitimidade. E, assim, deve dar-se provimento ao recurso, revogando-se o acórdão recorrido, julgando-se parte ilegítima os autores e tirando-se Assento com a doutrina sustentada na alegação.

Os recorridos sustentam a doutrina do acórdão recorrido e pedem que se tire Assento por forma a permitir que o simulador possa invocar a própria simulação.

O digno representante do Ministério Público na sua douta alegação ou resposta a fls. 355, sustentando a doutrina do acórdão recorrido, afirma que se deve tirar Assento no sentido de que mesmo na simulação fraudulenta é permitido as próprias partes arguir o vício da simulação. Tendo o processo corrido os vistos legais cumpre decidir.

A questão *sub judice*, visto ser a parte em que o acórdão recorrido e o acórdão invocado pelos recorrentes estão em opposição, consiste em se decidir se sim ou não os próprios simuladores podem invocar a simulação quer ela seja inocente quer seja fraudulenta.

A questão tem sido muito debatida.

Enquanto por um lado professores ilustres, como José Tavares e Barbosa de Magalhães, sustentam a tese negativa outros não menos ilustres, como Guilherme Moreira, Paulo Cunha, Beleza dos Santos, Galvão Teles e Pinto Coelho, sustentam que os próprios simuladores podem arguir em juízo a nulidade do acto simulado.

Divergente tem sido também a jurisprudência dos Tribunais.

No entanto, pode afirmar-se que nos últimos tempos é maior a corrente dos que sustentam a segunda tese.

Julgamos ser de fixar-se a doutrina de que os próprios simuladores, mesmo na simulação fraudulenta podem ser admitidos a arguir o vício da simulação. Vejamos.

Dispõe-se no art.º 692.º do Código Civil que se o contrato tiver por causa ou fim algum facto criminoso ou reprovado em que ambos os contraentes sejam coniventes, nenhum deles será ouvido em juízo acerca de tal contrato.

Com base neste preceito, que é, de facto, a consagração legal da máxima *nemo auditur turpitudinem propriam alegans*, pretende-se concluir, cingindo-se à sua letra, que proíbe que os simuladores possam invocar em juízo a simulação.

Não é assim.

Para a boa interpretação do art.º 692.º, não basta, como escreve Cunha Gonçalves, ler somente esta primeira parte; é preciso ler também a segunda e o seu § único de cujos textos se depreende que o legislador somente não consente que um dos contratantes de uma convenção criminosa ou reprovável venha a juízo exigir ao outro quer a remuneração que este prometeu, quer a restituição do que ao outro dera, invocando, para isso, a própria torpeza.

No caso de rescisão do acto reputado simulado, não se exige o cumprimento do contrato fictício, nem se pede a restituição do que se deu como remuneração.

O que se pretende é, unicamente, destruir a convenção.

Que se considere imoral ou reprovável o pretender-se, em juízo, tirar proveito do acto simulado, compreende-se.

Mas a verdade é que, quando um simulador quase sempre arrependido e sem espírito de tirar qualquer lucro, pretende ver anular o acto simulado, não vemos que haja nisso qualquer imoralidade ou acto que a lei proíba ou deva proibir.

Na simulação não há, de facto, um contrato real, mas simples aparência.

Ora, como justamente doutrinam Beza dos Santos e Cunha Gonçalves — o art.º 692.º pressupõe a existência de um contrato real.

Se o art.º 692.º fosse aplicável à simulação mal se compreenderia a sua segunda parte, por isso mesmo que, na simulação, há sempre a má-fé de ambas as partes, visto como a simulação pressupõe o conluio dos pactuantes para a celebração de um acto fictício.

O não admitir-se o próprio simulador a alegar a nulidade do acto simulado, podia levar a permitir-se que um dos simuladores se locupletasse à custa do outro, como judiciosamente foca o Prof. Paulo Cunha no seu douto estudo publicado no *Direito*, ano 76-77, a págs. 293.

O mesmo sustenta o Prof. Beza dos Santos quando escreve na *Simulação*, a págs. 378, que quando se adoptasse doutrina diversa para não ser ouvido em juízo o simulador, que quis praticar uma fraude, permitir-se-ia que em certos casos se cometesse uma fraude maior. E, assim, numa alienação aparente se a Lei não permitisse que o simulador alienante fizesse declarar a nulidade dessa alienação, tolerava que o fictício adquirente cometesse a dupla torpeza de se associar à simulação e de ficar com o que lhe não pertencia, protegendo uma situação indigna de protecção legal.

Este simples exemplo mostra bem ao que podia levar a doutrina dos que sustentam que o simulador não pode em juízo requerer a rescisão do acto simulado.

Baseiam-se ainda os recorrentes no disposto no n.º 1.º do art.º 1.542.º do Código Civil, mas a verdade é que esse artigo não diz nada que possa justificar a conclusão de que os simuladores não podem arguir em juízo a simulação. Regula apenas o caso especialíssimo das dívidas de jogo.

Também não tem a relevância que lhe emprestam os recorrentes o argumento tirado do disposto no art.º 778.º do Código de Processo Civil.

É que o facto de se dispor no art.º 778.º que quando as partes se tenham servido do processo para praticar um acto simulado e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o art.º 665.º, por se não ter apercebido da fraude, pode a sentença ser impugnada mediante o recurso de opposição de terceiro, se tiver sido proferido em prejuízo do recorrente, não implica por si só, a conclusão de que as próprias partes ficam inibidas de arguir a simulação.

Nada na lei obsta, como foca o mui digno representante do Ministério Público, a fls. 358, que as próprias partes ataquem a simulação numa acção declaratória de simulação seguida de acção de revisão de sentença, solução esta

sustentada como rigorosamente jurídica pelo Prof. Paulo Cunha no seu livro *Simulação Processual e Anulação de Caso Julgado*, a págs. 297.

Também não colhe o argumento invocado e que se funda no disposto no art.º 564.º do Código de Processo Civil.

É que, como também foca o Ministério Público, a fls. 358, o depoimento da parte constitui um meio de prova e são coisas bem diversas a intervenção do processo como agentes de prova ou como autor ou réu, não sendo lícito o confronto entre as duas situações jurídicas.

Compreende-se, com efeito, que as partes não sejam forçadas a confessarem em juízo actos criminosos ou indignos.

Mas daqui se não deve nem pode concluir que, por esse facto, fiquem também inibidas de virem a juízo arguir a simulação de um contrato, em que intervieram como simuladores, para o ver anulado.

Pelo exposto, negam provimento ao recurso e confirmam o acórdão recorrido, nas custas condenando o recorrente.

E em obediência à lei tiram o seguinte Assento :

Os próprios simuladores podem invocar em juízo, um contra o outro, a simulação, embora fraudulenta.

Lisboa, 10 de Maio de 1950.

Roberto Martins (Relator) — *Mário de Vasconcelos* — *Artur A. Ribeiro* — *Pedro de Albuquerque* — *Rocha Ferreira* — *Raul Duque* — *A. Cruz Alvura* — *Campelo de Andrade* — *A. Bártolo* — *Álvaro Ponces* — *José de Abreu Coutinho* — *Bordalo e Sá* (Vencido, porque :

1.º — O art.º 692.º do Código Civil só pode ter a interpretação que ressalta das suas palavras ; a doutrina do acórdão corresponde à revogação daquela clara e terminante disposição legal.

De harmonia com ela está, além de outros, o art.º 1.031.º do citado Código, que admitindo apenas os *terceiros* lesados a pedir a anulação, nem essa disposição nem qualquer outra, admitem os *próprios simuladores* a fazê-lo ;

2.º — É imoral que alguém alegue em juízo a própria torpeza para daí tirar proveito ;

3.º — O Código de Processo Civil (art.º 778.º) só a *terceiros* prejudicados faculta o recurso de opposição, quando se alegue e prove que as partes se serviram do processo para praticarem um acto simulado, e nada dispõe o Código, que autorize os próprios simuladores a conseguirem a anulação de um acto simulado ;

4.º — A simulação fraudulenta é um acto criminoso e, por isso, nos termos do art.º 564.º do Código de Processo Civil, não é admissível o depoimento dos *próprios simuladores*.

E, assim, por maioria de razão, não pode aceitar-se que estes sejam admitidos como autores a invocar o crime que praticaram ;

5.º — Se os simuladores podem invocar a simulação fraudulenta por eles praticada por maioria de razão passará a ser letra morta o que se dispõe, aliás tão expressa, como claramente, no art.º 696.º do Código Civil ;

6.º — O *Assento*, agora tirado, passará, salvo o devido respeito, a constituir um convite à simulação, mesmo à fraudulenta, embora a lei penal a considere um crime !).

Lencastre da Veiga (Vencido, principalmente em vista do que dispõem os art.º 671.º, n.º 4.º, e 692.º do Código Civil, sucedendo que o texto dos art.º 1.030.º e 1.031.º do mesmo diploma sòmente abrange terceiros a requerer a acção por simulação. A regra *nemo auditur* tem, pois, a nosso ver, consagração expressa na lei portuguesa; a recusa da acção em juízo com fundamento na própria indignidade ou torpeza).

Tem voto de conformidade dos Ex.ºº Juizes Conselheiros *Jaime de Almeida Ribeiro* e *António de Magalhães Barros* que não assinam por não estarem presentes. *Roberto Martins*.

ANOTAÇÃO

Vem um tanto ou quanto atrasada esta anotação, mas não havia pressa, pois até agora o disposto no art.º 769.º do Código de Processo Civil, que permite ao próprio Supremo Tribunal de Justiça revogar os seus Assentos, tem sido letra morta...

Pode não os respeitar — o que já tem acontecido —, mas não pode revogá-los, e até chega a não compreender que numa alegação de recurso se sustente doutrina contrária à de um *assento*! (veja-se o acórdão de 16 de Janeiro de 1948, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 5, pág. 262).

Além disto, este *assento* já foi anotado:

a) pelo Dr. Eridano de Abreu (no *Direito*, t. 82, pág. 312, que, depois de registar as opiniões e julgados que contribuíram para a solução do problema versado, faz alguns judiciosos reparos, tanto quanto à alegada opposição, que justificou o *assento*, como quanto ao único fundamento invocado pelo acórdão, em que ele foi proferido;

b) pelo Dr. José Maria Galvão Teles (no *Jornal do Foro*, t. 14, pág. 111), que combate desenvolvida e proficien-

temente a doutrina consignada no *assento*;

c) pela *Revista dos Tribunais*, (ano 68.º, pág. 160), que se limitou a dizer que o *assento* está bem deduzido e a dar notícia das três correntes distintas que a jurisprudência tem revelado, sem dar conta dos estudos doutrinários que desde longe têm sido feitos sobre o problema.

Últimamente, Pedro Pita, anotando da *Revista de Notariado e Registo Predial*, t. 27, pág. 64, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Julho de 1953, proferido numa acção proposta pelo próprio simulador tendente à anulação do contrato simulado, pronunciou-se aberta e fortemente contra a doutrina do *Assento*.

Deu-lhe o *assento* esta solução: — «os próprios simuladores podem invocar em juízo, um contra o outro, a simulação, embora fraudulenta».

É esta uma afirmação interessante e de alto significado jurídico e moral, que, proclamada pelo mais alto Tribunal do País, reveste a maior importância.

Os simuladores fraudulentos são criminosos, que incorrem na sanção do art.º 455.º do Código Penal.

Não obstante, o Supremo Tribunal

de Justiça, por 13 votos (mau número) contra 2, proclama a doutrina de que eles podem vir para os tribunais desfazer a *tratantada*, que praticaram.

Se isto não é incentivo a que se pratiquem simulações e se não constitui um desrespeito quer por esse artigo do Código Penal, quer pelos art.ºs 692.º, 696.º e 1.542.º, n.º 1.º, do Código Civil, quer ainda pelo art.º 564.º do Código de Processo Civil, confessamo-nos perplexos e num estado de alma, em que o assombro se combina com a repulsa.

E tanto mais que o mesmo Supremo Tribunal de Justiça, que proferiu este *assento*, alguns dias depois, em 11 de Julho de 1950, proferiu um acórdão (no *Boletim*, n.º 20, pág. 277), em que decidiu que o réu não pode alegar a torpeza de um contrato, em que interveio.

É certo que desse acórdão foi relator um dos ilustres Juizes que assinou vencido o *assento*, fazendo douta declaração de voto — o Dr. Bordalo e Sá —, mas o acórdão está também assinado pelos ilustres Juizes Drs. Pedro de Albuquerque e Campelo de Andrade, que subscreveram o *assento*.

Donde nos parece lícito deduzir que estes 2 ilustres Juizes logo mudaram de opinião, o que enfraquece a autoridade do *assento* e coloca o tribunal, ao qual está confiada a alta missão de uniformizar a jurisprudência, numa situação menos brilhante.

Observou, com toda a razão, o Dr. Eridano de Abreu que no acórdão, em que foi proferido o *assento*, o único argumento produzido a favor da doutrina proclamada é o de que a doutrina adversa permitiria que um dos simuladores se locupletasse à

custa do outro, e que tudo o mais que no acórdão foi dito se destinou a afastar certos argumentos que costumavam ser produzidos em favor da inadmissibilidade da arguição pelos próprios simuladores.

Quanto àquele argumento, o Dr. Eridano de Abreu acha-o pouco convincente, sobretudo, pela forma como foi posto, e mostra que ele só valeria se se demonstrasse que a nossa lei não admite, em caso algum, o locupletamento à custa alheia; o que, acrescenta, seria difícil, visto que o art.º 692.º do Código Civil contraria absolutamente esse princípio»; e, além disto, acrescenta ainda o Dr. Eridano de Abreu, o argumento seria de aceitar se tivesse sido formulado depois de se ter demonstrado que o locupletamento à custa alheia se daria sem motivo.

É assim mesmo; mas o que aqui queremos salientar é a deficiência lastimável do acórdão, não só quando quis afastar os tais argumentos costumadamente aduzidos para sustentar a doutrina contrária à sua, mas ainda, e principalmente, quando nem sequer se referiu aos argumentos que de novo apresentámos ao fazer essa sustentação nos artigos publicados na *Revista da Ordem dos Advogados* (ano 3.º, n.º 1 e 2, págs. 60 e segs., e ano 9.º, n.ºs 1 e 2, págs. 89 e segs.).

Embora o acórdão cite o nosso nome, ao lado do de José Tavares, como sustentadores dessa doutrina contrária, o acórdão, não se refere a esses artigos nossos, e parece não os conhecer, pelo seu silêncio em relação aos muitos e variados e novos argumentos nele produzidos.

Mas há mais — o acórdão citando o livro do Prof. Paulo Cunha — Si-

mulação processual e anulação do caso julgado, publicado ainda na vigência do antigo Código de Processo Civil, não tem uma palavra para a demonstração, que fizemos, de que a solução apresentada nesse livro não é aceitável perante o actual Código, e — pior ainda — mostra desconhecer também, pois nem se lhe refere, o proficiente estudo publicado pelo Prof. Alberto dos Reis no *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, suplemento VI, em anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Maio de 1944.

É claro que o acórdão não era obrigado a reproduzir e procurar combater todos os argumentos aduzidos em defesa dessa doutrina contrária à sua, mas o que é inadmissível é que não dê conta do estado actual da questão, e não aluda sequer aos importantes argumentos que, *além dos do costume*, têm recentemente sido utilizados.

Ao acórdão cumpria fundamentar razoavelmente a sua grave decisão, e não o fez.

De forma que o *assento* não tem qualquer força que não seja a que lhe dá o disposto no art.º 768.º do Código de Processo Civil — obrigar todos os tribunais.

A parte do acórdão, em que se procura afastar a aplicação do art.º 692.º do Código Civil e combater os argumentos derivados dos art.ºs 1.542.º, n.º 1.º, do Código Civil, e 778.º do Código de Processo Civil (aos art.ºs 695.º e 1.031.º do Código Civil, fundamentais para a solução do problema, o acórdão nem sequer alude...), respondeu por forma aludida o eminente advogado Dr. José Maria Galvão Teles.

Dispensamo-nos, pois, de repetir

aqui essas considerações, ou de formular quaisquer outras no mesmo sentido.

Mas ainda temos mais alguma coisa a dizer para acentuar a nossa divergência do que se escreveu no acórdão, que procurou acostar-se à autoridade do Ministério Público ao deduzir a sua fundamentação.

Por duas vezes, o acórdão invoca o que foi focado pelo ilustre representante do Ministério Público no parecer que no respectivo processo formulou.

Não conhecemos — e temos pena — esse parecer, que não nos consta ter sido publicado, porque desejaríamos ver como é que o ilustre Magistrado sustenta ser rigorosamente jurídica «a solução que o Prof. Paulo Cunha apresentou e defendeu no seu citado livro e que ele próprio considerava imperfeita e só aceitável, porque com ela se dava «satisfação a uma instante necessidade, que parece não poder ser integrada de outro modo, enquanto a lei actual (o antigo Código de Processo Civil) se mantiver».

O ilustre magistrado não leu nem o nosso artigo no ano 8.º da *Revista da Ordem dos Advogados*, nem o artigo do Prof. Alberto dos Reis no *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, e os ilustres Juizes vencedores do acórdão tão pouco os leram.

Também o Ministério Público, para combater o argumento derivado do art.º 564.º do Código de Processo Civil, disse, e o acórdão aceitou o seu dizer, que «o depoimento da parte constitui um meio de prova, e são coisas bem diversas a intervenção no processo como agente de prova ou como autor ou réu, não sendo lícito

o confronto entre as duas situações jurídicas».

Também uma moeda de 50 centavos é coisa diversa de cinco moedas de 10 centavos e todavia... constituem uma mesma realidade, segundo a sabedoria popular — «não quero o meu tostão, quero os meus 5 vinténs...».

Em problemas jurídicos é bom evitar o jogo de palavras e atender à substância das coisas.

Então um indivíduo autor ou réu numa causa não pode depor como parte em tanto quanto se refere à simulação (acto criminoso e torpe), mas pode ele mesmo como autor invocar a simulação para, depois de ter com ela obtido o efeito desejado, em prejuízo de terceiro, querer fazer anular, ainda em seu proveito, o acto criminoso e torpe que praticou?!

São duas realidades diversas?! É certo — uma é o acto criminoso e torpe da simulação, que o indivíduo praticou, e a outra é ele próprio vir alegar o seu próprio crime e a sua própria torpeza para, recorrendo à protecção legal dos tribunais, querer desfazer em seu proveito os efeitos desse crime e dessa torpeza.

Se o indivíduo simulador for incriminado por ter praticado a simulação, poderá imediatamente intentar acção, se ainda a não tiver intentado, para anular o acto simulado, e, como veio com tal acção, restabelecer a verdade, deve ser atendido e, senão absolvido no processo penal, ao menos, beneficiar de uma atenuante especial...

Também quando o Supremo Tribunal de Justiça tem julgada (acórdão de 14 de Novembro de 1933, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, t. 47, pág. 347) que, sempre que o réu conteste a acção tendente a anular um acto jurídico por simulação e a acção

seja julgada procedente, deve ser condenado como litigante de má fé, toma uma decisão diversa da que permite ao próprio simulador requerer a anulação do acto simulado. No entanto, há qualquer coisa de incongruente nas duas decisões, a não ser que se diga que, assim como o simulador, que nega a simulação, e esta vem a ser dada como provada, é condenado como litigante de má fé, assim também o simulador, que vem a juízo requerer a anulação de um acto simulado, deve ser considerado benemérito!

O acórdão diz, por fim, que se compreende que as partes não sejam forçadas a confessar em juízo actos criminosos ou indignos, mas que daí se não deve nem pode concluir que por esse facto fiquem também inibidos de vir a juízo arguir a simulação de um contrato, em que intervieram como simuladores, para o ver anulado.

Mas o que o art.º 564.º do Código de Processo Civil diz é que o depoimento de qualquer das partes *não é admissível* sobre factos criminosos ou torpes, de que seja arguida — quer para os confessar, quer para os negar.

Não pode qualquer das partes ser ouvida sobre esses factos, mas pode, no entender do acórdão, vir espontaneamente a juízo arguir-se ela própria de ter praticado um acto criminoso e torpe para conseguir desfazer os prejuízos, que com esse acto causou não a terceiros, mas a si própria!

E sob o aspecto moral do problema, vincado pelos dois ilustres Juizes vencidos, o acórdão nada mais diz.

Também nós nada mais diremos do que já temos dito nos trabalhos, que publicámos sobre este problema, porque não é preciso.